

## O ESTADO DE EXCEÇÃO NA CONTEMPORANEIDADE E O *HOMO SACER* BRASILEIRO

LETÍCIA MARIA DE MAIA RESENDE<sup>1</sup>

### RESUMO

O artigo pretende analisar o paradigma do Estado de Exceção que se mostra nos governos democráticos da contemporaneidade, em que, sob a forma de biopolítica, normas são suspensas e o soberano faz da exceção a regra. Assim, o trabalho conta com ensinamentos de Giorgio Agamben, Michel Foucault e Jessé Souza, e utiliza a metodologia analítica com a técnica de pesquisa de revisão bibliográfica. Ademais, a pesquisa percorre as ideias de *bíos* e *zoé* com o propósito de compreender a vida nua do *homo sacer*, figura peculiar do Estado de Exceção, e que no contexto brasileiro é retratado pela ralé, classe mais desprivilegiada do país que tem seus direitos e garantias fundamentais regularmente suspensos, apesar de vigentes. Com isso, resta demonstrado que, independentemente da orientação partidária, as administrações atuais, ao selecionarem os grupos sociais que merecem ser protegidos, enquanto condenam os demais ao descaso, comportam-se como verdadeiros Estados de Exceção.

**Palavras-chave:** Estado de Exceção. *Homo sacer*. Ralé. Biopolítica.

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM). Pós-graduanda em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC MG). Mestranda em Direito, com ênfase em Constitucionalismo e Democracia, área de concentração Relações Sociais e Democracia, pela FDSM. E-mail: lemaia2003@yahoo.com.br

## THE STATE OF EXCEPTION IN THE CONTEMPORANEITY AND THE BRAZILIAN HOMO SACER

### ABSTRACT

*The article intends to analyze the State of Exception paradigm shown in contemporary democratic governments, in which, in the form of biopolitics, norms are suspended and the sovereign makes the exception the rule. Thus, the work relies on the teachings of Giorgio Agamben, Michel Foucault and Jessé Souza, and uses the analytical methodology with the bibliographic review search technique. Furthermore, the research goes through the ideas of *bíos* and *zoé* with the purpose of understanding the bare life of homo sacer, the peculiar figure of the State of Exception, and that in the brazilian context is portrayed by the rabble, the most underprivileged class in the country that has its fundamental rights and guarantees regularly suspended, although active. With that, it remains demonstrated that, regardless of the party orientation, the current administrations, when selecting the social groups that deserve to be protected, while condemning the others to neglect, behave as States of Exception indeed.*

**Keywords:** State of Exception. Homo sacer. Rabble. Biopolitics.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema central o Estado de Exceção e analisa a tendência de este ser o paradigma dominante dos dias de hoje, dada a sua adoção pelos Estados democráticos contemporâneos. Nesse contexto, a pesquisa foi feita com o intuito de explorar o Estado de Exceção e suas características, como a figura peculiar do *homo sacer*, a qual tem a vida situada entre a *bíos* e a *zoé*, institutos antigos que expressam as diferentes formas vitais nas sociedades gregas e que fazem referência à vida humana qualificada e à vida animalesca, guiada por instintos, respectivamente.

Dividido em três seções, o trabalho pautou-se na metodologia analítica e lançou mão da técnica de pesquisa de revisão bibliográfica, adotando como referências teóricos Giorgio Agamben, que retoma ideias de Carl Schmitt e Walter Benjamin, e o sociólogo brasileiro Jessé Souza. Assim, no primeiro tópico, o artigo apresenta a noção de Estado de Exceção a partir dos ensinamentos de Agamben, compreendido, de modo geral, como o modelo de governo em que acontece a suspensão da ordem jurídica, passando a valer a vontade do soberano, o qual faz a própria exceção, suspendendo normas e legislando através de decretos.

Considerando o acúmulo de funções do poder executivo, o trabalho ainda percorre conceitos como soberania, suspensão de direitos e poder, nas perspectivas de *potestas* e de *auctoritas*. Na sequência, é apresentado o *homo sacer*, que ilustra o cidadão não-sujeito típico do Estado de Exceção, uma vez que sofre com a suspensão de direitos e garantias fundamentais. A fim de que sua vida seja interpretada, o artigo apresenta as ideias de *bíos* e *zoé*, que dizem respeito a diferentes formas de vida da práxis política na antiga sociedade grega.

Dessa maneira, sendo *bíos* correspondente à vida humana historicamente elaborada, que não se desenvolve segundo as determinações da natureza, mas se constrói a partir das potencialidades da criação humana, e *zoé* a mera vida natural, que regula o corpo através de instintos e leis naturais dos desejos, como a necessidade de alimentar-se, a sexualidade e o desenvolvimento biológico, o *homo sacer* aparece como detentor de uma vida que se encontra na zona cinzenta entre esses dois extremos.

A vida situada no limbo entre *bíos* e *zoé* se apresenta como uma vida nua, carente de sentido, dada a suspensão dos direitos fundamentais e a eliminação, parcial ou total, das garantias individuais que seu detentor experimenta. Isso evidencia o fato de o *homo sacer* ser uma figura paradoxal, matável e insacrificável ao mesmo tempo, e demonstra o modo de atuação dos governos contemporâneos, que se utilizam de ferramentas totalitárias, em nome da biopolítica, para selecionar as classes que merecem ser protegidas e as que não merecem.

Por fim, a pesquisa debruçou-se à análise do *homo sacer* no contexto do Estado brasileiro que, assim como as demais democracias atuais, ostenta traços autoritários, podendo ser também considerado um Estado de Exceção. Nesse ponto, o trabalho contou com os ensinamentos de Jessé Souza acerca da subcidadania e da *ralé* brasileira, com o propósito de aproximar tais ideias ao conceito de *homo sacer*. Foram levadas em consideração, ainda, concepções como biopoder e racismo, o qual é estudado numa perspectiva mais abrangente, ultrapassando a noção estritamente racial, com fundamento nos escritos de Michel Foucault.

Admitindo-se como pressuposto o fato de ser o *homo sacer* aquele que tem seus direitos constantemente desrespeitados, e que é, regularmente, visto como um inimigo da sociedade, como os apátridas, os refugiados, os suspeitos de terrorismo e os criminosos, sob o ponto de vista da teoria do direito penal do inimigo, o trabalho conclui que, no Brasil, a *ralé*, classe mais desprivilegiada do país, pode ser presumida como o retrato do *homo sacer* brasileiro.

Desprovido de capital cultural, econômico e moral, além de ser caracterizado por indivíduos carentes de proteção e vítimas do descaso do poder estatal, o grupo que compõe a *ralé* apresenta uma vida nua, mais próxima da *zoé* do que da *bíos*. Isso demonstra que os Estados contemporâneos, apesar de serem democráticos, comportam-se de forma seletiva em matéria de cuidado com a vida, o que os configura como Estados de Exceção.

## 1. O ESTADO DE EXCEÇÃO

Os assassinatos em massa ocorridos durante os séculos XIX e XX, além de inúmeros corpos e famílias destruídas, deixaram um grande vestígio no que

corresponde à administração governamental: a conversão da exceção em regra, de modo que “a exceção é utilizada pelos Estados modernos, cada vez mais, como uma tecnologia de governo das pessoas e das populações.”<sup>2</sup> Dessa maneira, evidencia-se que “a exceção tornou-se o dispositivo e a técnica através da qual se controla os movimentos e grupos sociais, no marco formal do Estado de direito.”<sup>3</sup> Isso significa que o Estado de Exceção, que acompanhou e seguiu as duas guerras mundiais, ainda é uma realidade hodierna, que utiliza da biopolítica para a manutenção do controle social.

Com o propósito de compreender as marcas do Estado de Exceção, lança-se mão dos ensinamentos de Giorgio Agamben, filósofo e autor italiano que usa os debates realizados entre Carl Schmitt e Walter Benjamin como referência, uma vez que Schmitt foi o primeiro a tentar construir uma teoria do Estado de Exceção que, ao estabelecer “a contiguidade essencial entre estado de exceção e soberania”<sup>4</sup>, pode ser lida como uma resposta à crítica que Benjamin traçou a respeito da violência. Destaca-se que, de acordo com os escritos benjaminianos, a partir do momento em que o Estado de Exceção se converte em regra, ele “deixa aparecer sua natureza de paradigma constitutivo da ordem jurídica.”<sup>5</sup>

Conceituar o termo “Estado de Exceção” é atividade que demanda esforço, porque o fenômeno se encontra na intersecção entre o direito e a política, o jurídico e o político, e constitui-se um ponto de desequilíbrio entre fato político e direito público.<sup>6</sup> Desse modo, adota-se a noção de Agamben, que admite ser o Estado de Exceção uma terra de ninguém, “a forma legal daquilo que não pode ter forma legal”<sup>7</sup>, visto que é o oposto do estado normal e se apresenta como “resposta imediata do poder estatal aos conflitos internos mais extremos”.<sup>8</sup> Aliás, esse modelo de gestão estatal, que se apresenta, portanto, entre o absolutismo e a democracia, tende a aparecer, gradativamente, como o paradigma de governo dominante na política contemporânea.

<sup>2</sup> SOUZA, Danigui Renigui Martins de. Estado de Exceção: Giorgio Agamben entre Walter Benjamin e Carl Schmitt. In: *Princípios – Revista de filosofia*. Natal, v.25, n.47, p.35-58, mai.-ago. 2018. p.52.

<sup>3</sup> Ibidem. p.55.

<sup>4</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004. p.13.

<sup>5</sup> Ibidem.p.18.

<sup>6</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.p.13.

<sup>7</sup> Ibidem.p.13.

<sup>8</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.p.14.

O totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político.<sup>9</sup>

Diferente do direito de guerra, que é considerado um direito especial, o Estado de Exceção caracteriza-se pela suspensão da Constituição e da própria ordem jurídica. O Estado de Exceção moderno, por essa razão, é compreendido como uma criação da tradição democrático-revolucionária, decorrência do Estado de Sítio francês, cuja origem se deu com “o decreto de 8 de julho de 1791 da Assembleia Constituinte francesa”.<sup>10</sup>

A declaração de tal Estado de Sítio se daria por meio de “uma simples lei (...) em casos de perigo iminente devido a uma guerra externa ou a uma insurreição armada”.<sup>11</sup> Também conhecido como decreto de urgência pela doutrina francesa e italiana, o Estado de Exceção, para Agamben, “parece ser algo que ultrapassa a discussão realizada por Benjamin e Schmitt, revelando a estrutura jurídico-política do Ocidente.”<sup>12</sup>

Diante desse cenário, é como se o Estado de direito atual conseguisse conciliar a democracia e o absolutismo, sendo produto dos sistemas democráticos, mas também detentor de atribuições peculiares dos regimes totalitários, como a habilidade de decretar a suspensão da ordem jurídica do Estado. Assim, em tal paradigma é manifesto o comportamento que deixa a Constituição, além de outras normas que têm como objeto as liberdades individuais, em suspenso, sendo, desse modo, o Estado de Exceção compreendido como um vazio de direito e uma sistemática que amplia, sem precedentes, os poderes governamentais<sup>13</sup> em face do enfraquecimento do poder legislativo.

A Primeira Guerra Mundial – e os anos seguintes – aparece, nessa perspectiva, como o laboratório em que se experimentaram e se aperfeiçoaram os mecanismos e dispositivos funcionais do estado de exceção como paradigma de governo. Uma das características essenciais do

<sup>9</sup> Ibidem.p.14.

<sup>10</sup> Ibidem. p.16.

<sup>11</sup> Ibidem.p.23.

<sup>12</sup> SOUZA, Danigui Renigui Martins de. Estado de Exceção: Giorgio Agamben entre Walter Benjamin e Carl Schmitt. In: *Princípios – Revista de filosofia*. Natal, v.25, n.47, p.35-58, mai.-ago. 2018. p.36.

<sup>13</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.p.18.

estado de exceção – a abolição provisória da distinção entre poder legislativo, executivo e judiciário – mostra, aqui, sua tendência a transformar-se em prática duradoura de governo.<sup>14</sup>

Em tempos normais, o regime democrático compõe-se de um complexo de poderes que funcionam harmonicamente e em equilíbrio. Entretanto, em tempos de crise, por meio de medidas necessárias o governo constitucional sofre alterações a fim de reverter-se à situação normal e neutralizar o perigo, de modo que o governo se torna um governo mais forte, capaz de agir através de meros decretos, à medida que seus cidadãos perdem direitos.<sup>15</sup> Por conseguinte, com essa confusão de competências entre os poderes, o poder executivo, por seu agigantamento, suspende a ordem através da própria norma,<sup>16</sup> de forma que o que deveria ser uma situação excepcional transforma-se em algo corriqueiro, reafirmando ou se tornando a nova norma.

Desse modo, com a atividade legislativa disposta nas mãos do poder executivo, e com a finalidade de restabelecer a segurança e a ordem pública, o governo que se institui durante as situações críticas e emergenciais marca-se pela suspensão do ordenamento jurídico então vigente, “fazendo com que o Estado atue por meio de decretos com força de lei, uma vez que as leis antigas não possuiriam forças para se impor.”<sup>17</sup>

Como efeito dessa absorção da atuação legislativa pelo poder governamental,<sup>18</sup> tem-se a suspensão parcial ou total de direitos fundamentais, além da abolição de determinadas garantias individuais, o que torna os cidadãos vulneráveis, pois que expostos “ao risco iminente da morte violenta legalmente justificada”.<sup>19</sup>

---

<sup>14</sup> Ibidem.p.19.

<sup>15</sup> Ibidem. p.20.

<sup>16</sup> TOSI, Giuseppe. O que resta da ditadura? Estado Democrático de Direito e Exceção no Brasil. In: *Cadernos IHU ideias* / Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Instituto Humanitas Unisinos. ano 1, n. 1. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2003. p.15.

<sup>17</sup> SOUZA, Danigui Renigui Martins de. Estado de Exceção: Giorgio Agamben entre Walter Benjamin e Carl Schmitt. In: *Princípios – Revista de filosofia*. Natal, v.25, n.47, p.35-58, mai.-ago. 2018. p.37.

<sup>18</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.p.27.

<sup>19</sup> SOUZA, Danigui Renigui Martins de. Estado de Exceção: Giorgio Agamben entre Walter Benjamin e Carl Schmitt. In: *Princípios – Revista de filosofia*. Natal, v.25, n.47, p.35-58, mai.-ago. 2018. p.37.

A suspensão da ordem jurídica faz com que as normas até então vigentes não sejam aplicadas, apesar de continuarem em vigor. Nesse sentido, o Estado de Exceção, descendente do instituto *iustitium* do direito romano, que significa literalmente “interrupção e suspensão do direito”<sup>20</sup>, tem como fundamento o conceito de necessidade,<sup>21</sup> que tem o potencial de tornar lícito o ilícito, sendo, de fato, criador da sua própria lei, posto que não reconhece nenhuma outra.

Dessa maneira, tendo a necessidade sido inserida na ordem jurídica com o advento da modernidade, concebe-se tal elemento “não só como não estranha ao ordenamento jurídico, mas também como fonte primária e originária da lei”,<sup>22</sup> constituindo-se uma verdadeira fonte subjetiva do direito, pois manipulável de acordo com os interesses e novas exigências do poder estatal que se institui.

O Estado de Exceção, portanto, é um vazio jurídico, foco de estudo e análise tanto do ponto de vista filosófico-político quanto do ponto de vista da sistemática do direito público.<sup>23</sup> É um espaço anômico que coloca em jogo não uma lei sem força de lei, mas o contrário: uma força de lei sem lei,<sup>24</sup> justamente porque a norma continua em vigor, ainda que não aplicada, e o direito busca atribuir a si mesmo a sua anomia.

Nesse contexto, as palavras do governante passam a ter força de lei, visto que sua imposição se baseia na soberania. Assim, com fundamento em Schmitt, adepto da doutrina decisionista do direito e do poder político, o soberano é aquele que decide sobre o Estado de Exceção e sua suspensão a fim de instaurar um regime jurídico que retire a ordem do caos,<sup>25</sup> sendo, logo, a ordem jurídica firmada não em uma norma, mas em uma decisão.<sup>26</sup>

Ao atuar dessa forma, as decisões do soberano passam a habitar uma zona de confusão, pois o direito – suspenso para a sua própria conservação – impede que possamos traçar uma linha clara entre o abuso do poder

<sup>20</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.p.48.

<sup>21</sup> *Ibidem*.p.31.

<sup>22</sup> *Ibidem*.p.34.

<sup>23</sup> *Ibidem*.p.49.

<sup>24</sup> *Ibidem*.p.45.

<sup>25</sup> TOSI, Giuseppe. O que resta da ditadura? Estado Democrático de Direito e Exceção no Brasil. In: *Cadernos IHU ideias* / Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Instituto Humanitas Unisinos. ano 1, n. 1. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2003. p.22.

<sup>26</sup> *Ibidem*. p.21.

soberano e a utilização do poder necessário para voltar à situação de normalidade.<sup>27</sup>

Uma vez que as medidas adotadas pelo soberano estão além dos limites da legalidade, isto é, surgem independentemente da lei,<sup>28</sup> o soberano é quem detém o poder, no sentido de *potestas*, ilimitado para agir a favor do retorno da condição de normalidade. Ele se situa, em relação à ordem legal vigente, de forma externa, apesar de ainda pertencer à ela. Vale destacar que tal poder se contrapõe a *auctoritas*, de modo que o Estado de Exceção é o dispositivo que tem a tarefa de articular e manter juntas, em última instância, essas duas vertentes do poder que correspondem aos dois aspectos da máquina jurídico-política, em que *potestas* faz referência ao elemento normativo e jurídico em sentido estrito, e *auctoritas* refere-se ao elemento anômico e metajurídico.<sup>29</sup>

Nos dias hodiernos, o Estado de Exceção que aparentemente se impõe gerencia o poder que detém em prol da seletividade de direitos fundamentais, privilegiando determinados grupos sociais enquanto condena outros à míngua de direitos e garantias. Tal atitude tem relação com o uso da exceção como dispositivo de controle biopolítico sobre os cidadãos, os quais têm, de forma reiterada, suas vidas tomadas como alvo de políticas excludentes de suspensão do direito.

Desse modo, e com fundamento nos estudos sobre o poder de Michel Foucault, nota-se que a estrutura autoritária do Estado moderno é capaz de controlar por completo<sup>30</sup> todos os aspectos da vida humana, seja pelo poder biológico, seja pelo poder disciplinar, de maneira que a gestão política e social do Estado se orienta, através da legitimação de práticas violentas, à proteção de certos grupos e à exclusão de outros.

<sup>27</sup> SOUZA, Danigui Renigui Martins de. Estado de Exceção: Giorgio Agamben entre Walter Benjamin e Carl Schmitt. In: *Princípios – Revista de filosofia*. Natal, v.25, n.47, p.35-58, mai.-ago. 2018. p.37.

<sup>28</sup> Ibidem. p.40.

<sup>29</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.p.92.

<sup>30</sup> DUARTE, Marcela Andrade; SIMIONI, Rafael Lazzarotto. A biopolítica em Michel Foucault e a seletividade dos direitos fundamentais. In *Revista da AGU*, Brasília-DF, v.18, n.02, p.275-294, abr.-jun. 2019. p.278.

## 2. O HOMO SACER

Giorgio Agamben, além de ter sido influenciado por Schmitt e Benjamin, como visto, percorreu os ensinamentos de Michel Foucault e Hannah Arendt acerca das relações de poder a fim de acessar a noção de biopolítica e conciliá-la a sua ideia de Estado de Exceção. Nesse sentido, escreveu sobre a transformação que a vida do cidadão sofre quando inserida nesse paradigma estatal, e retomou conceitos antes defendidos por Aristóteles, quais sejam, *bíos* e *zoé*, que se referem a diferentes formas qualitativas de vida na práxis política da sociedade grega.

De modo geral, *bíos* faz menção à vida baseada na práxis do sujeito, é a vida política ou politizada. Em contrapartida, *zoé* insinua a vida natural, regida por instintos animais e normas da natureza.<sup>31</sup> Ocorre que entre essas duas configurações vitais existe uma zona cinzenta, como um limbo, em que aparece o *homo sacer*, que é a vida nua experimentada no decorrer do Estado de Exceção.

Os gregos não possuíam um termo único para exprimir o que nós queremos dizer com a palavra vida. Serviam-se de dois termos, semântica e morfologicamente distintos, ainda que reportáveis a um étimo comum: *zoé*, que exprimia o simples fato de viver comum a todos os seres vivos (animais, homens ou deuses) e *bíos*, que indicava a forma ou maneira de viver própria de um indivíduo ou de um grupo.<sup>32</sup>

Nessa perspectiva, apesar das diferenças, que acometem, inclusive, o campo de desenvolvimento de cada forma de vida, as duas concepções estão inextricavelmente vinculadas e são complicadas, posto que uma está na origem e no sentido da outra.<sup>33</sup> A distinção ontológica que se apresenta entre *zoé* e *bíos* faz da política uma arte que tem como incumbência a criação de uma vida humana melhor, além de constituir o pressuposto hermenêutico da práxis política, legado das

<sup>31</sup> RIGO, José Rogério. JUNGES, Fábio César. Biopolítica: reflexões a partir de Giorgio Agamben. In: *Anais do Congresso Internacional da Faculdades EST*. São Leopoldo: EST, v.1, p.1154-1161. 2012. p.1156.

<sup>32</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer*. o poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002. p.6.

<sup>33</sup> RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. Paradoxos do biopoder: a redução da vida humana a mera vida natural. In: *Revista Filosofia Unisinos*, p. 263-275, set.-dez. 2007. p.265.

sociedades gregas às culturas ocidentais que devem admitir tal distinção como fundamento e condição de possibilidade.<sup>34</sup>

Dessa maneira, a *bíos* pode ser compreendida como a dimensão da vida elaborada historicamente que vai além da vida natural e que “se constrói a partir das potencialidades da criação humana”.<sup>35</sup> É a constituição do sujeito na sua vida social e política, objeto desta por excelência.

Enquanto isso, a *zoé* é entendida como a vida natural que todos os seres vivos detêm e o seres humanos, não diferentemente, também. Essa configuração vital se desenvolve num espaço além e aquém da liberdade criativa e da cultura, haja visto ser conduzida pela necessidade. Assim, a *zoé*, socialmente irrelevante e politicamente insignificante, encontra-se “fora da política num duplo sentido: não é condição de possibilidade da práxis nem objeto da política”.<sup>36</sup>

É a “vida intrinsecamente relacionada às dimensões biológicas ou orgânicas”,<sup>37</sup> caracterizada pela simples dimensão metabólica ou fisiológica que determina a condição humana, de modo simplista, ao aspecto literal da sobrevivência. Portanto, a vida ética e politicamente qualificada demonstra-se através da *bíos*, ao passo que a vida natural e biológica, fundamentada nos instintos, manifesta-se na forma de *zoé*.<sup>38</sup>

Considerando tais conceitos, surge a ideia de *homo sacer* como o ocupante da zona cinzenta existente entre a *bíos* e a *zoé*, ou seja, entre a vida política e não política, entre a vida humana qualificada e a vida animal. Tal figura, que tem a vida exposta de modo irremediável ao poder do soberano, era caracterizada no direito romano arcaico como um homem sacro, em que “o caráter da sacralidade ligava-se pela primeira vez a uma vida humana como tal”.<sup>39</sup> Isso porque a concepção mais

<sup>34</sup> RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. Paradoxos do biopoder: a redução da vida humana a mera vida natural. In: *Revista Filosofia Unisinos*, p. 263-275, set.-dez. 2007. p.267.

<sup>35</sup> RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. Paradoxos do biopoder: a redução da vida humana a mera vida natural. In: *Revista Filosofia Unisinos*, p. 263-275, set.-dez. 2007. p.265.

<sup>36</sup> Ibidem. p.269.

<sup>37</sup> BARBOSA, Jonnefer Francisco. Formas e políticas da vida. In: *Kínesis*. v.1, n.2, p. 105-123. out. 2009. p.105.

<sup>38</sup> SOUZA, Danigui Renigui Martins de. Estado de Exceção: Giorgio Agamben entre Walter Benjamin e Carl Schmitt. In: *Princípios – Revista de filosofia*. Natal, v.25, n.47, p.35-58. mai.-ago. 2018. p.55.

<sup>39</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer*. o poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002. p.71.

antiga do termo *sacer* apresenta “o enigma de uma figura do sagrado aquém ou além do religioso, que constitui o primeiro paradigma do espaço político do Ocidente”.<sup>40</sup>

Essa forma enigmática tem sua vida humana incluída no ordenamento unicamente sob a forma de exclusão, de modo que detém uma vida matável e insacrificável, sendo representada pela absoluta vida nua, “o novo corpo biopolítico da humanidade”.<sup>41</sup>

A vida do *homo sacer* é entendida como vida nua porque “se situa no cruzamento entre uma matabilidade e uma insacrificabilidade”,<sup>42</sup> fora do direito humano e também do direito divino. Isso faz do *homo sacer* uma figura peculiar marcada pela impunidade de sua morte e pelo veto do sacrifício, isto é, embargado de “uma vida insacrificável, que, todavia, tornou-se matável em uma proporção inaudita”.<sup>43</sup>

Portanto, justamente por particularizar-se através da ausência de qualificações, sendo a vida nua a vida desprotegida, o *homo sacer* é compreendido como o dono de uma vida vulnerável, frágil, carente de direitos, excluído da ordem protecionista ao mesmo tempo em que se inclui na ordem da exceção por meio do rigoroso controle imposto sob sua vida.<sup>44</sup>

Aliás, considerando que para Agamben a exceção se revela como um dispositivo que intenciona capturar as vidas dos cidadãos de modo excludente, transformando-as em vidas sem sentido, nem animais, mas nem qualificadas como as vidas plenamente humanas, a figura do *homo sacer* é própria do Estado de Exceção. Esse paradigma, como visto, caracteriza-se pela suspensão do ordenamento jurídico através do poder soberano, que viola direitos fundamentais e suspende total ou parcialmente as garantias individuais de seus indivíduos em nome da manutenção da segurança e da ordem pública. Isto é, o Estado de Exceção cria

<sup>40</sup> Ibidem. p.13.

<sup>41</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer*: o poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002. p.14.

<sup>42</sup> Ibidem. p.73.

<sup>43</sup> Ibidem. p.111.

<sup>44</sup> SOUZA, Danigui Renigui Martins de. Estado de Exceção: Giorgio Agamben entre Walter Benjamin e Carl Schmitt. In: *Princípios – Revista de filosofia*. Natal, v.25, n.47, p.35-58. mai.-ago. 2018. p.50.

uma zona de anomia em que seus cidadãos são reduzidos à mera vida biológica, sem direitos, sem prerrogativas.

Dessa maneira, “a exceção apresenta-se como um espaço aberto à vontade soberana, um âmbito no qual os homens são reduzidos à condição de vida nua e sua vida pode ser retirada de forma violenta sem que haja punição”.<sup>45</sup>

Percebendo-se que o Estado de Exceção tem se convertido, cada vez mais, em regra nas democracias contemporâneas, as quais atuam através da tecnologia da biopolítica, a exceção se espalha sob a aparência de necessidade “e traz à tona a vida nua, uma vida despida de todos os direitos, exposta ao poder soberano”.<sup>46</sup> Essa vida não fica inteiramente excluída, mas é incluída sob outra condição, de forma que as qualidades paradoxais do *homo sacer* são mantidas.

Diante desse cenário, o Estado de Exceção, cujo soberano age de forma desmedida e conveniente, faz surgir novas figuras completamente expostas e sujeitas a tal poder, seres inomináveis e inclassificáveis que ficam à margem do direito e da sociedade,<sup>47</sup> pois que considerados perigosos para a ordem social, política e econômica.<sup>48</sup>

Enquanto no estado de natureza os homens eram feras, lobos, bestas; no estado de exceção, os homens, enquanto portadores da vida nua, não são nem feras (*zoé*), nem homens politicamente qualificados (*bíos*), não pertencem a nenhum destes mundos, mas são homens-lobos, lobisomens.<sup>49</sup>

Assim sendo, os sujeitos jogados à situação de não-sujeitos, localizados na zona cinzenta entre a *zoé* e a *bíos*, correspondem às figuras inerentes à anomia, logo, compatíveis com o Estado de Exceção. Detentores de uma vida nua despida de garantias, “uma vida exposta em sua intrínseca nudez: indeterminável e indecidível”,<sup>50</sup>

<sup>45</sup> SOUZA, Danigui Renigui Martins de. Estado de Exceção: Giorgio Agamben entre Walter Benjamin e Carl Schmitt. In: *Princípios – Revista de filosofia*. Natal, v.25, n.47, p.35-58. mai.-ago. 2018. p.49.

<sup>46</sup> Ibidem. p.56.

<sup>47</sup> RIGO, José Rogério; JUNGES, Fábio César. Biopolítica: reflexões a partir de Giorgio Agamben. In: *Anais do Congresso Internacional da Faculdades EST*. São Leopoldo: EST, v.1, p.1154-1161. 2012. p.1158.

<sup>48</sup> SOUZA, Danigui Renigui Martins de. Estado de Exceção: Giorgio Agamben entre Walter Benjamin e Carl Schmitt. In: *Princípios – Revista de filosofia*. Natal, v.25, n.47, p.35-58. mai.-ago. 2018. p.56.

<sup>49</sup> MARTINS, Lucas Moraes. O significado político do *homo sacer* na filosofia de Giorgio Agamben. In: *InterSciencePlace – Revista Científica Internacional*. v.11, n.1, artigo n.2, jan.-mar. 2016. p.6.

<sup>50</sup> BARBOSA, Jonnefer Francisco. Formas e políticas da vida. In: *Kínesis*. v.1, n.2. p. 105-123. out. 2009. p.122.

a qual advém de um ato jurídico-político,<sup>51</sup> os *homo sacer's* da contemporaneidade são os cidadãos mais vulneráveis que escancaradamente expõem-se aos mecanismos de controle e segurança do poder soberano. São as pessoas que têm a potência da vida constantemente apropriada pela máquina estatal, a qual, através de procedimentos violentos, age em favor da segurança pública e do controle social a partir da suspensão de direitos fundamentais e da seleção dos grupos que serão protegidos.

### 3. O HOMO SACER BRASILEIRO

Admitindo-se que as democracias contemporâneas agem, de forma ou outra, como Estados de Exceção, uma vez que adotam práticas que suspendem direitos e garantias, além de ampararem determinados grupos sociais perante o abandono e descaso para com outras classes, o Brasil também é considerado um sistema de governo em que, independentemente de orientação partidária, o poder estatal fez da exceção a regra. Isso significa que no país há emprego de técnicas violentas, mesmo que simbolicamente, as quais protegem de forma seletiva os brasileiros.

Nesse sentido, uma vez que a figura peculiar do Estado de Exceção é o *homo sacer*, um ser que tem a vida situada entre a vida humana qualificada, da *bíos*, e a vida animalésca guiada por instintos, própria da *zoé*, no Estado brasileiro ele também aparece. Entretanto, com fundamento nos estudos de Jessé Souza, o *homo sacer* brasileiro é conhecido por “ralé”, classe que compõe 1/3 da população do país, objetiva e estruturalmente desprezada, “que está abaixo dos princípios de dignidade e expressivismo, condenada a ser, portanto, apenas ‘corpo’ mal pago e explorado.”<sup>52</sup>

Como é sabido, a desigualdade social no Brasil é abissal, e o processo social do país faz com que haja uma produção de “indivíduos ‘nascidos para o sucesso’, de um lado, e indivíduos ‘nascidos para o fracasso’, de outro”,<sup>53</sup> de modo que tal segmentação social pode ser comparada à função do racismo, adotado como

<sup>51</sup> MARTINS, Lucas Moraes. O significado político do *homo sacer* na filosofia de Giorgio Agamben. In: *InterSciencePlace – Revista Científica Internacional*. v.11, n.1, artigo n.2, jan.-mar. 2016. p.15.

<sup>52</sup> SOUZA, Jessé. *Ralé brasileira: quem é e como vive*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009. p.100.

<sup>53</sup> SOUZA, Jessé. *Ralé brasileira: quem é e como vive*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009. p.9.

mecanismo fundamental de poder no paradigma da biopolítica do Estado moderno, que Foucault menciona em seus estudos. Isso demonstra que a estrutura estatal atualmente vigente se baseia no poder disciplinar, em que “a disciplina tenta reger a multiplicidade dos homens na medida em que essa multiplicidade pode e deve redundar em corpos individuais que devem ser vigiados, treinados, utilizados, e eventualmente, punidos”,<sup>54</sup> sendo o indivíduo constantemente controlado a partir da vigilância, da organização e da majoração de forças.<sup>55</sup>

A distinção entre as raças e a qualificação de certas raças como boas e de outras como ruins permitiu uma fragmentação no interior da própria sociedade: de um lado, grupos considerados inferiores, patológicos e anormais, de outro, grupos considerados superiores, saudáveis e normais.<sup>56</sup>

Vale destacar que Foucault, ao empregar o termo raça, não se limita ao aspecto biológico, estritamente racial, mas faz referência, de modo abrangente, a grupos sociais distintos. Diante dessa perspectiva, sendo a população classificada em grupos diversos conforme suas dissimetrias e diferenças, o racismo encontrou espaço para se firmar como “fundamento para legitimar práticas de violência e de exclusão contra grupos determinados e, ainda, para orientar a gestão política e social de praticamente todos os Estados Modernos”.<sup>57</sup> Isso, aliás, porque o racismo permite ao poder tratar uma população como mistura de raças ou, mais exatamente, tratar a espécie e subdividi-la em subgrupos, que serão, precisamente, raças. Desse modo, é papel do racismo censurar e fragmentar o contínuo biológico a que se dirige o biopoder,<sup>58</sup> característico da biopolítica.

Esse corte feito pelo racismo no seio da população ocasiona uma disparidade profunda no tratamento destinado às diferentes classes sociais, de maneira que possibilita que o Estado atue de forma a beneficiar determinados grupos em face do

<sup>54</sup> FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p.289.

<sup>55</sup> DUARTE, Marcela Andrade; SIMIONI, Rafael Lazzarotto. A biopolítica em Michel Foucault e a seletividade dos direitos fundamentais. In *Revista da AGU*, Brasília-DF, v.18, n.02, p.275-294, abr.-jun. 2019. p.279.

<sup>56</sup> Ibidem. p.281.

<sup>57</sup> Ibidem. p.281.

<sup>58</sup> FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p.305.

descaso para com outros, sendo indiretamente capaz de “definir quem deve viver e quem pode morrer”.<sup>59</sup> Assim, “existem classes positivamente privilegiadas, por um lado, e classes negativamente privilegiadas, por outro”,<sup>60</sup> tendo os indivíduos destinados ao fracasso, marcadamente, seus direitos fundamentais sacrificados, apesar de serem, frequentemente, alvo de políticas assistenciais que funcionam como “ajuda passageira e tópica do Estado”.<sup>61</sup>

Nos Estados subdesenvolvidos, marcados por grande desigualdade, marginalidade e subcidadania,<sup>62</sup> em que o capitalismo se desenvolve de forma periférica, como o Brasil, o racismo e o funcionamento segregacionista do poder estatal tornam ostensiva a seletividade, que protege muitos indivíduos, enquanto condena uma parcela específica da população a condições de vida deploráveis.

Nesse contexto é que a ralé, “uma classe inteira de indivíduos, não só sem capital cultural nem econômico em qualquer medida significativa, mas desprovida, esse é o aspecto fundamental, das condições sociais, morais e culturais que permitem essa apropriação”,<sup>63</sup> surge e se apresenta através de pessoas humilhadas e muito sofridas, abandonadas social e politicamente. Essa classe se reproduz como mero corpo desqualificado e incapaz de atender às demandas do mercado competitivo atual, servindo apenas como dispêndio de energia muscular.<sup>64</sup>

As pessoas que compõem a ralé brasileira incorporam a figura do *homo sacer* de forma indubitável, uma vez que são sujeitos que vivem sob situação de não-sujeitos, em zonas de anomia,<sup>65</sup> com direitos e garantias flagrantemente suspensos, ou seja, não praticáveis, apesar de vigentes. A ralé se revela como a classe formada por uma “subgente”<sup>66</sup> invisível, constantemente explorada pelas classes média e alta,

<sup>59</sup> DUARTE, Marcela Andrade; SIMIONI, Rafael Lazzarotto. A biopolítica em Michel Foucault e a seletividade dos direitos fundamentais. In *Revista da AGU*, Brasília-DF, v.18, n.02, p.275-294, abr.-jun. 2019. p.282.

<sup>60</sup> SOUZA, Jessé. *Ralé brasileira: quem é e como vive*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009. p.12.

<sup>61</sup> Ibidem. p.9.

<sup>62</sup> Ibidem. p.42.

<sup>63</sup> Ibidem. p.12.

<sup>64</sup> Ibidem. p.14.

<sup>65</sup> RIGO, José Rogério. JUNGES, Fábio César. Biopolítica: reflexões a partir de Giorgio Agamben. In: *Anais do Congresso Internacional da Faculdades EST*. São Leopoldo: EST, v.1, p.1154-1161. 2012. p.1159.

<sup>66</sup> SOUZA, Jessé. *Ralé brasileira: quem é e como vive*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009. p.15.

além de continuamente reduzida a indivíduos carentes ou perigosos, os quais estão sempre a um passo da delinquência e do abandono.<sup>67</sup>

São pessoas localizadas no patamar mais inferior da sociedade, que não têm aprendizado nem conhecimento crítico e sofrem com a “falta de saneamento básico, de informações, de políticas sanitárias, de boa alimentação, de prevenções”.<sup>68</sup>

A enorme maioria desses meninos já nascem condenados. Nascem filhos de pais (apenas de mães, quase sempre) miseráveis não só economicamente, mas carentes de autoconfiança, de autoestima e sem ter internalizadas as condições psicossociais para ganhar a vida numa sociedade competitiva.<sup>69</sup>

Essa classe social desprezada, tem o fracasso como destino, além de ser tendencialmente vista como perigosa e inimiga da sociedade, assunto de polícia, mas não de política.<sup>70</sup> Assim, a ralé é “a classe condenada a ser ‘corpo’ sem alma ou mente”,<sup>71</sup> cotidianamente temida e perseguida como delinquente ou potencial delinquente. Isso significa que as pessoas que formam a ralé, como desempregados e trabalhadores informais,<sup>72</sup> são compreendidas pela sociedade como meros indivíduos racionais, aproveitáveis política e economicamente, ou seja, cidadãos que têm o corpo como o único bem que lhes pertence. São, portanto, os verdadeiros detentores da vida nua, anteriormente abordada.

A desigual distribuição de recursos é suficiente para fazer com que 1/3 da população brasileira seja condenada “a uma vida marginal nas dimensões existencial, econômica e política”.<sup>73</sup> Tal desvalorização, que também atinge os campos sociais e morais, se apresenta de maneira tão acentuada que até mesmo na organização das cidades é possível notar o descaso para com os indivíduos da ralé, que normalmente são agrupados em zonas precárias, como as periferias urbanas, representadas pelos cortiços e barracos de favelas, além de dependências rurais

<sup>67</sup> Ibidem. p.15.

<sup>68</sup> DUARTE, Marcela Andrade; SIMIONI, Rafael Lazzarotto. A biopolítica em Michel Foucault e a seletividade dos direitos fundamentais. In *Revista da AGU*, Brasília-DF, v.18, n.02, p.275-294, abr.-jun. 2019. p.285.

<sup>69</sup> SOUZA, Jessé. *Ralé brasileira: quem é e como vive*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009. p.81.

<sup>70</sup> Ibidem. p.100.

<sup>71</sup> Ibidem. p.100.

<sup>72</sup> Ibidem. p.257.

<sup>73</sup> SOUZA, Jessé. *Subcidadania brasileira: para entender o país além do jeitinho brasileiro*. Rio de Janeiro: LeYa, 2018. p.204.

desprovidas de atenção do poder público e que, de modo conseqüente, sofrem com a carência de elementos essenciais para a concretização de uma vida digna, como o acesso à saúde, à educação de qualidade e ao saneamento básico, além de outros direitos fundamentais, sentenciando seus moradores a condições perversas de uma vida marginal e humilhante.<sup>74</sup>

Diante dessa perspectiva, e considerando que a população do país acaba sendo dividida em grupos que são privilegiados positivamente, enquanto outros o são de modo negativo, reconhece-se que os indivíduos brasileiros são segmentados em “categorias como gente e subgente, cidadão e subcidadão”.<sup>75</sup> Nesse sentido, a subcidadania é admitida como um padrão extremamente peculiar e especificamente periférico da cidadania<sup>76</sup> plena, a qual se relaciona intrinsecamente à dignidade da pessoa humana, de modo que demarca a vida nua, própria do *homo sacer*, ou melhor, da ralé, no contexto brasileiro, a quem sempre é dispensado o menor cuidado. Tal subcidadania, além de ser compreendida como um fenômeno de massa, adquire também caráter continuado, pois que resultante de um processo histórico.

Os indivíduos e as classes sociais – cujo contexto de carência aguda e desestruturação familiar impedem a adequada reprodução desses pressupostos psicossociais na socialização familiar desde tenra idade – estão, por conta disso, condenados à marginalidade e à exclusão social. Essa é a subcidadania permanente.<sup>77</sup>

Isso assinala que no país “não há uma única cidadania para todos, mas cidadanias diferenciadas conforme classes, corporações, grupos sociais, e que, enquanto a alguns são garantidos os direitos (ou os privilégios), para os outros vale o Estado de Exceção”,<sup>78</sup> que suspende normas e faz valer a vontade do soberano quanto ao destino dos oprimidos. Determinados segmentos ficam à míngua das garantias constitucional e legalmente previstas, podendo-se citar, a título de exemplo,

<sup>74</sup> SOUZA, Jessé. *Subcidadania brasileira: para entender o país além do jeitinho brasileiro*. Rio de Janeiro: LeYa, 2018. p.184.

<sup>75</sup> Ibidem. p.187.

<sup>76</sup> Ibidem. p.176.

<sup>77</sup> Ibidem. p.36.

<sup>78</sup> TOSI, Giuseppe. O que resta da ditadura? Estado Democrático de Direito e Exceção no Brasil. In: *Cadernos IHU ideias / Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Instituto Humanitas Unisinos*. ano 1, n. 1, São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2003. p.25.

os jovens negros e pobres que são constantemente vitimados pelo racismo, “distorcido, camuflado e hipócrita”,<sup>79</sup> que acomete o país de forma estrutural.

Também retratam a ralé brasileira os presidiários que, afora compõem uma das maiores populações carcerárias do mundo, não têm o direito à vida e à integridade pessoal<sup>80</sup> garantidos, dado o alto índice de violência presente no interior dos estabelecimentos prisionais. Do mesmo modo, empregadas domésticas, trabalhadores informais e desempregados, que são de maneira regular reduzidos a meros corpos, não possuidores de uma vida humana qualificada, mas mais próximos de uma vida ordinariamente biológica, simbolizam a ralé.

Portanto, essas pessoas mais despreparadas e desqualificadas têm a vida, de todo modo, conceituada mais como zoé do que como *bíos*. E isso demonstra a forma como o poder tem sido exercido na sociedade contemporânea, selecionando e privilegiando grupos determinados em detrimento de outros, além de permitir a manutenção de relações de dominação social<sup>81</sup> através da biopolítica e do racismo, as quais produzem uma ralé despossuída de recursos morais, materiais e afetivos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, evidencia-se que o Estado de Exceção, anteriormente admitido como ferramenta utilizada apenas em situações de caráter de emergência e urgência, tem se convertido em regra, de forma que é criado um novo paradigma. Desse modo, as democracias contemporâneas, embora se apresentem como democracias e Estados de Direito, comportam-se e constantemente lançam mão de aspectos peculiares do absolutismo, a ponto de serem consideradas como Estados de Exceção.

Nesse sentido, pelo fato de estarem entre o totalitarismo e o constitucionalismo, os governos atuais detêm a técnica da biopolítica para gerir a vida de seus indivíduos,

<sup>79</sup> SOUZA, Jessé. *Ralé brasileira: quem é e como vive*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009. p.312.

<sup>80</sup> DUARTE, Marcela Andrade; SIMIONI, Rafael Lazzarotto. A biopolítica em Michel Foucault e a seletividade dos direitos fundamentais. In *Revista da AGU*, Brasília-DF, v.18, n.02, p.275-294, abr.-jun. 2019. p.289.

<sup>81</sup> *Ibidem*. p.291.

fragmentando a população em privilegiados de um lado, gente e cidadãos efetivamente, ao passo que do outro lado encontram-se os menosprezados e desvalorizados, subgente e subcidadãos. Assim, considerando que todas as democracias atuais contam com ferramentas do biopoder e acabam por selecionar os grupos que merecem ter seus direitos fundamentais respeitados, em detrimento do descaso para com outras classes, o Brasil não se apresenta de modo diferente.

A figura do *homo sacer*, que é característica do Estado de Exceção por usufruir de uma vida sem sentido, a vida nua propriamente dita, é retratada no país pela classe social daqueles “naturalmente” condenados ao fracasso, expostos ao descaso do poder público e cujos direitos e garantias são muitas vezes sacrificados por meio da vontade do soberano, que tem capacidade de suspender normas e fazer valer a sua voz através de decretos.

Isso demonstra, portanto, como o tema do Estado de Exceção, surgido após as grandes guerras do século XX, ainda acomete os governos contemporâneos, independente de orientação partidária, e se faz presente também no Brasil, onde, a partir da seleção de direitos, à ralé é sempre dispensada o menor dos cuidados.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

\_\_\_\_\_, Giorgio. *Homo Sacer*: o poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

BARBOSA, Jonnefer Francisco. Formas e políticas da vida. In: *Kínesis*. v.1, n.2, p. 105-123. out. 2009.

DUARTE, Marcela Andrade; SIMIONI, Rafael Lazzarotto. A biopolítica em Michel Foucault e a seletividade dos direitos fundamentais. In *Revista da AGU*, Brasília-DF, v.18, n.02, p.275-294, abr.-jun. 2019.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*: curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 1999.

MARTINS, Lucas Moraes. O significado político do *homo sacer* na filosofia de Giorgio Agamben. In: *InterSciencePlace – Revista Científica Internacional*. v.11, n.1, artigo n.2, jan.-mar. 2016.

RIGO, José Rogério; JUNGES, Fábio César. Biopolítica: reflexões a partir de Giorgio Agamben. In: *Anais do Congresso Internacional da Faculdades EST*. São Leopoldo: EST, v.1, p.1154-1161. 2012.

RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. Paradoxos do biopoder: a redução da vida humana a mera vida natural. In: *Revista Filosofia Unisinos*, p. 263-275, set.-dez. 2007.

SOUZA, Danigui Renigui Martins de. Estado de Exceção: Giorgio Agamben entre Walter Benjamin e Carl Schmitt. In: *Princípios – Revista de filosofia*. Natal, v.25, n.47, p.35-58. mai.-ago. 2018.

SOUZA, Jessé. *Ralé brasileira*: quem é e como vive. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

\_\_\_\_\_, Jessé. *Subcidadania brasileira*: para entender o país além do jeitinho brasileiro. Rio de Janeiro: LeYa, 2018.

TOSI, Giuseppe. O que resta da ditadura? Estado Democrático de Direito e Exceção no Brasil. In: *Cadernos IHU ideias* - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Instituto Humanitas Unisinos. ano 1, n. 1. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2003.